



Nota Técnica nº 129 /SAB

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016

Assunto: Admissibilidade do produto em trânsito em processo de importação como comprobatório de estoque próprio para atendimento à Resolução ANP nº 67/2011 e adequação da Resolução ANP nº 58/2014.

INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica visa analisar requisitos técnicos para a admissibilidade da comprovação de estoque próprio de etanol anidro para atendimento à Resolução ANP nº 67/2011 considerando o volume de produto importado que se encontrar em processo de nacionalização, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro.

INFORMAÇÕES RELEVANTES

Motivação da Nota Técnica

O presente trabalho foi motivado por dois motivos:

I – Ofício da Usina Guarani S.A. à ANP solicitando consideração de etanol anidro em processo de importação (em trânsito) como válido para cômputo dos estoques regulatórios especificados pela Resolução ANP nº 67/2011. O ofício está registrado com número SAB 2741712. Por meio dos documentos de número SAB 2750538, 2751205, 2749770 e 2749779, Copersucar S.A., Biosev Bionergia S.A. e Biosev S.A., também apresentaram solicitações semelhantes, que estão sob análise, na SAB.

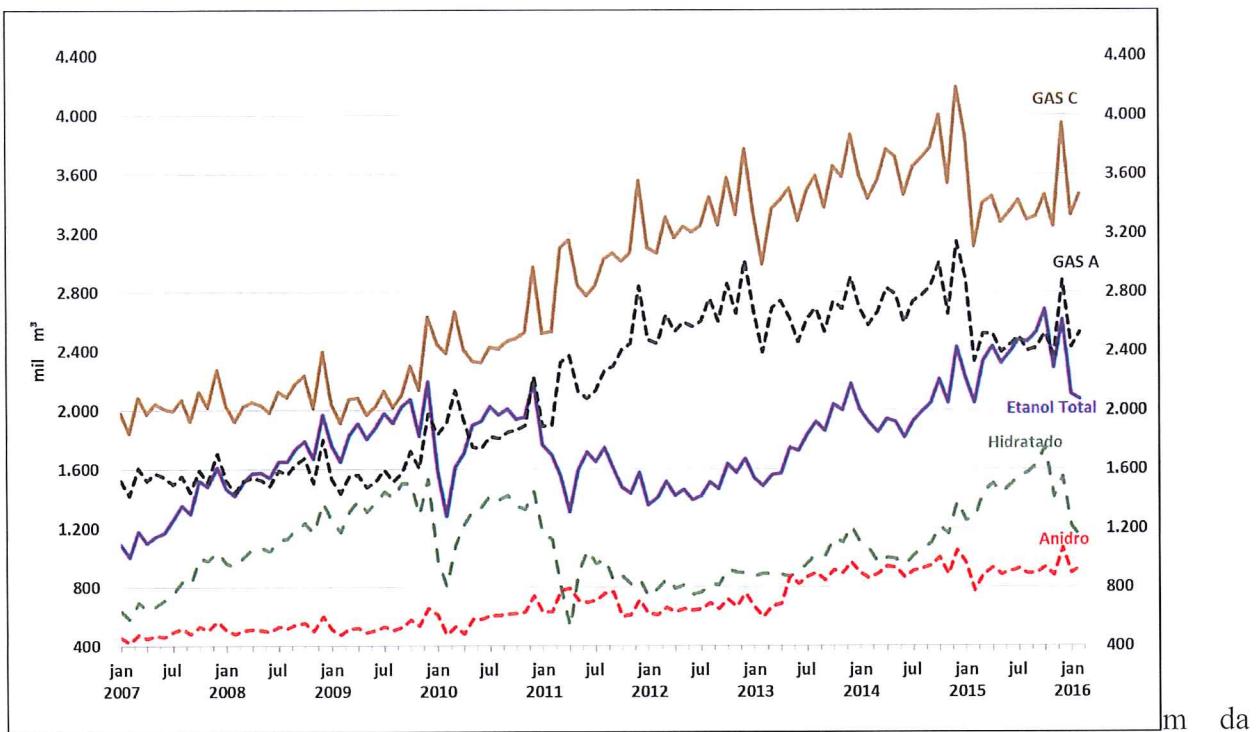
A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Fábio de Souza', is placed in the bottom right corner of the document.

II – Existência de regra na Resolução ANP nº 45/2013, a respeito de estoques regulamentares de diesel e gasolina, que considera estoque em trânsito como válido para cômputo da exigência.

Histórico de Evolução do Mercado de Etanol

Nas crises de abastecimento de etanol anidro no final das entressafra 2009/2010 e 2010/2011, foi necessário em caráter emergencial reduzir a taxa de mistura na gasolina A, assim como a importação para complementar a oferta do produto nacional e, portanto, garantir o abastecimento de gasolina C. Para evitar futuras ameaças de falta de produto no abastecimento de etanol anidro na entressafra, o Governo tomou uma série de medidas, cabendo a ANP a regulação da comercialização.

A ANP, visando a estabilidade do mercado, assim como uma previsibilidade na programação de produção e a garantia do suprimento de etanol anidro para mistura à gasolina A, publicou a RES 67/2011 na qual foram estabelecidos diversos procedimentos a serem seguidos por fornecedores e distribuidores, entre os quais podemos destacar os contratos de fornecimento e um estoque mínimo no final da entressafra, em 31 de março, de modo a garantir o suprimento de etanol anidro na primeira quinzena de abril, mesmo na ocorrência de fatores climáticos que poderiam influir no início da moagem.



nova safra.

Figura 1 – Evolução da demanda de combustíveis do Ciclo Otto no período de janeiro/2007 a fevereiro/2016.

[Handwritten signature]

Conforme pode ser verificado na Figura 1, o etanol hidratado, no período de 2007 a 2010, suportou o crescimento da demanda do Ciclo-Otto, e sofreu uma queda na oferta após este período em consequência de fatores climáticos que afetaram a produtividade de diversas safras, assim como a redução na margem de comercialização. Adicionalmente o preço máximo ficou limitado a 70% do preço da gasolina C na bomba. A partir da safra 2011/2012, o crescimento da demanda do Ciclo-Otto foi todo suportado pelo aumento de consumo da gasolina C (gasolina A + etanol anidro) e consequente aumento da necessidade de suprimento de etanol anidro.

Cabe destacar que o licenciamento de veículos novos flex-fuel representava, em 2007, cerca de 80% da frota do Ciclo-Otto chegando a atingir cerca de 89%. Desta forma, tivemos um rápido crescimento da frota de veículos flex no qual o consumidor poderia optar por abastecer com o combustível que oferecesse a melhor relação de preço e rendimento energético. Para estabelecer esta relação, o consumidor levava em consideração abastecer com o etanol hidratado até o seu preço atingir 70% da gasolina C na bomba. A partir deste momento, iniciava-se a migração do consumo de hidratado para a gasolina C

Até a safra 2015/2016, a paridade de 70% servia como base para o planejamento do abastecimento de etanol hidratado e gasolina C e determinação dos estoques para a entressafra.

Em 2015, observamos novamente um crescimento da demanda do etanol hidratado em relação à gasolina C (Tabela 1) resultado de diversos fatores:

I – Crescimento da oferta de hidratado em consequência da melhoria dos fatores climáticos; aumento do “mix” de produção de etanol (queda do preço do açúcar no mercado internacional); e necessidade de geração rápida de caixa devido elevado endividamento.

II – Tributação diferenciada em diversos estados com a redução do ICMS do etanol e aumento na gasolina C, particularmente em Minas Gerais.

III- Aumento do PIS/Cofins e, posteriormente, da CIDE da gasolina.

IV – Aumento do preço da gasolina A no produtor no final de setembro.

Em janeiro de 2016, mesmo com a paridade do etanol hidratado desfavorável em relação à gasolina C, a demanda de hidratado foi elevada. Esse fato pode ter contribuído para uma redução da produção/estoque de etanol anidro e ter provocado a importação, visando à garantia do abastecimento.

Aspectos Regulatórios: Regra Atual de Comprovação de Estoque da Resolução ANP nº 67/2011 e Comparação com a Resolução ANP nº 45/2013



4

A Resolução ANP nº 67/2011 estabelece os critérios para aquisição e formação de estoque de etanol anidro para o produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol, a empresa comercializadora de etanol e os distribuidores de combustíveis líquidos automotivos.

O art. 9º da referida resolução trata do regramento relativo ao estoques do distribuidores de combustíveis líquidos automotivos, definindo data e volume a ser estocado, e determinando que a armazenagem do etanol anidro seja feita em instalações próprias, de outro distribuidor ou de terminal por meio de cessão de espaço homologada pela ANP ou de fornecedor de etanol.

Analogamente, o art. 10 desta resolução trata do estoque do etanol anidro do produtor de etanol anidro, da cooperativa de produtores de etanol e da empresa comercializadora de etanol.

É previsto na Resolução ANP nº 67/2011, no caso de produtor de etanol associado à cooperativa de produtores desse produto ou que possua mais de uma filial produtora de etanol, que a comprovação de estoque seja realizada pela referida cooperativa ou pela matriz da empresa produtora, podendo o produto estar armazenado em instalações de terceiros. Assim como, no caso de empresa comercializadora, a comprovação de estoque pode ser realizada pela matriz e sua(s) filial(is), podendo o produto estar armazenado em instalações de terceiros.

Ao longo do ano de 2013, foram realizados pela SAB estudos dos fluxos logísticos de produção, transporte e armazenagem de combustíveis, que identificou fatores de risco sobre esses fluxos, com impacto nos estoques de combustíveis.

A partir dos resultados desses estudos, e de acordo com o estabelecido nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, a ANP elaborou a Resolução ANP nº 45, de 22/11/2013, exigindo dos agentes regulados a manutenção de estoques mínimos de combustíveis, em instalação própria ou de terceiros, visando a garantia do abastecimento nacional de combustíveis.

Os arts. 1º, 2º e 3º da supracitada resolução tratam da formação de estoque pelos produtores de derivados de petróleo, sendo que o art. 3º estabelece os requisitos específicos para fins de comprovação de estoques físicos dos produtores de derivados de petróleo. Da mesma forma, os arts. 4º e 5º tratam da formação de estoque pelos distribuidores de combustíveis.

Um diferencial na Resolução nº 45/2013, em comparação com a Resolução ANP nº 67/2011, é a permissão da comprovação de estoques considerando o volume de produto importado que se encontrar em processo de nacionalização, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro, respeitados os critérios definidos nos termos referida resolução.

Desta forma, considerando que a Resolução ANP nº 67/2011 é anterior à Resolução ANP nº 45/2013, faz-se necessária a adequação do texto desta resolução de forma a conceder tratamento isonômico na comprovação do estoque do etanol anidro.



5

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Controle de Execução da Resolução ANP nº 67/2011

A Resolução ANP nº 67/2011, objetiva garantir o fornecimento da gasolina C em todo o território nacional, que depende do regular fornecimento do etanol anidro combustível; e estabelecer controles sobre as aquisições de etanol anidro combustível pelos distribuidores de combustíveis líquidos automotivos, semelhantes ao dado às aquisições de gasolina A.

Visando uma maior previsibilidade da demanda por etanol anidro, esta resolução estabeleceu modalidades de aquisição deste combustível com o fornecedor, que podem ser feitas pelo regime de contrato de fornecimento ou regime de compra direta, e determinou a obrigatoriedade de formação de estoques mínimos obrigatórios para produtores e distribuidores de combustíveis.

Neste sentido, os distribuidores que atuam em regime de contrato devem comprovar possuir estoque de etanol anidro apenas uma vez por ano, conforme estabelecido no art. 9º:

Art. 9º Todos os distribuidores de combustíveis líquidos automotivos, autorizados pela ANP, independentemente do que dispõe o parágrafo único do art. 2º, deverão possuir, em 31 de março de cada ano (ano Y+1), estoque próprio de etanol anidro combustível, em volume compatível com, no mínimo, 15 (quinze) dias de sua comercialização média de gasolina C.

Enquanto isso, aqueles que atuam sob o regime de compra direta devem comprovar estoques mínimos em todos os meses do ano, em conformidade com o art. 5º:

Art. 5º Quando a opção for pela aquisição de etanol anidro combustível sob o regime de compra direta com o fornecedor, nos termos do art. 2º, o distribuidor deverá possuir em estoque final próprio até o último dia do mês (mês N), volume de etanol anidro combustível suficiente para a comercialização do volume de gasolina C no mês subsequente (mês N+1),

Devido às práticas comerciais habituais ou à insuficiência na capacidade de armazenagem, os distribuidores não costumam operar com trinta dias de estoque. Sendo assim, a regulação leva a que sejam firmados contratos de fornecimento, o que promove a desejada previsibilidade da demanda. Para 2015, o volume total dos contratos firmados pelos distribuidores junto aos produtores alcançou 11.005.073 m³, o que quase corresponde à totalidade das aquisições de etanol anidro declaradas pelos distribuidores, naquele ano: 11.021.357 m³.



6

Por outro lado, os produtores de etanol anidro devem manter estoques mínimos de anidro em respeito ao art. 10 da RANP 67/2011:

Art. 10. O produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora deverá possuir, em 31 de janeiro e em 31 de março, de cada ano subsequente (ano Y+1), estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) e 8% (oito por cento), respectivamente, de sua comercialização de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano civil anterior (ano Y-1), considerando o percentual de mistura obrigatória vigente, observado o disposto no Anexo III desta Resolução.

§ 1º Caso o produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora contrate no ano de referência (ano Y), com distribuidor, no mínimo, 90% (noventa por cento) do volume de etanol anidro combustível comercializado no ano civil anterior (ano Y-1), comprovado por meio de contratos homologados pela ANP, observadas as disposições constantes dos §§ 11 e 12 do art. 3º e o percentual de mistura obrigatória vigente, os referidos fornecedores:

- i) ficarão dispensados, em 31 de janeiro do ano subsequente (ano Y+1), da comprovação de estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível, com distribuidor, no ano civil anterior (ano Y-1); e*
- ii) deverão possuir, em 31 de março do ano subsequente (ano Y+1), estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 8% (oito por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível, no ano civil anterior (ano Y-1), com distribuidor.*

Regularmente, a SAB/ANP tem fiscalizado o cumprimento dessas obrigações, analisando a declaração de movimentação de produtores e distribuidores e autuando aqueles que não cumprem os estoque mínimos requeridos.

Abaixo, é apresentado um consolidado das autuações lavradas contra produtores e distribuidores que descumpriram as obrigações previstas:

2014:

I – Produtor - janeiro de 2014: 64 autuações

II – Produtor - março de 2014: 75 autuações



III – Distribuidor - março de 2014: 29 autuações

2015:

I – Produtor - janeiro de 2015: 35 autuações

II – Produtor - março de 2015: 57 autuações

III – Distribuidor - março de 2015: 17 autuações

Ou seja, a ANP vem autuando os agentes que não cumprem a obrigação de estoque prevista em Resolução ANP nº 67/2011.

O Caso do Etanol Importado em Trânsito como Estoque Próprio

A Resolução ANP nº 67/2011, estabelece no art. 10, que, o produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora deverá possuir, em **31 de março**, de cada ano subsequente (ano Y+1), **estoque próprio** em volume compatível com, no mínimo **8% (oito por cento) de sua comercialização** de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano civil anterior (ano Y-1), considerando o percentual de mistura obrigatória vigente.

Como a resolução não apresenta uma definição para estoque próprio, até a safra passada, 2015/2016, a Coordenação de Movimentações considerava, para a comprovação de estoque por produtores de anidro, o volume declarado na operação estoque final sem movimentação Próprio, código SIMP nº 3020003.

Em uma situação análoga, a Resolução ANP nº 45/13, que estabelece estoques mínimos obrigatórios para óleo diesel e gasolina, indica em seu Art. 3º:

Somente serão considerados, para fins de comprovação de estoques físicos dos produtores de derivados de petróleo, os combustíveis:.

I - importados: já nacionalizados ou em processo de nacionalização, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro.

Neste sentido, os produtores de etanol anidro poderiam comprovar a propriedade do combustível presente em navios fundeados, até 31/03/16, em portos brasileiros apresentando:

I – BL (conhecimento carga transporte marítimo) com destinatário discriminado.



8

II – Comprovação da data de fundeio do navio no porto de descarga.

III – O número da LI anuída pela ANP com a indicação do porto de descarga e o volume.

Além disso, para que nas análises da SAB/ANP sejam considerados os estoques nos navios em portos brasileiros, os produtores de etanol anidro deverão declarar estes volumes por meio do SIMP, na operação “estoque em trânsito”, o que tornaria possível que este volume fosse contemplado.

Oportunidades de Melhoria da Resolução ANP nº 67/2011

A fim de compatibilizar o texto da Resolução ANP nº 67/2011 com o texto da Resolução ANP nº 45/2013, no que tange à comprovação de estoques considerando o volume de produto importado que se encontrar em processo de nacionalização, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro, foram propostas as alterações apresentadas a seguir.

No capítulo "Dos Estoques dos Distribuidores de Combustíveis Líquidos Automotivos", art. 9º da Resolução ANP nº 67/2011, foi incluído o § 1º com a redação transcrita abaixo:

"§ 1º No caso de importação de etanol combustível, para fins de comprovação de estoques dos distribuidores de combustíveis líquidos automotivos, somente será considerado o produto já nacionalizado ou em processo de nacionalização, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro."

No capítulo seguinte, "Da Comercialização e do Estoque de Etanol Anidro pelo Produtor de Etanol Anidro, pela Cooperativa de Produtores de Etanol e pela Empresa Comercializadora", foi incluído o § 13 no art. 10, com a seguinte redação:

"§ 13 No caso de importação de etanol combustível, para fins de comprovação de estoques do produtor de etanol anidro, da cooperativa de produtores de etanol ou da empresa comercializadora, somente será considerado o produto já nacionalizado ou em processo de nacionalização, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro."

A inclusão destes parágrafos passa a permitir a comprovação de estoques de etanol combustível através da importação do produto pelos distribuidores de combustíveis, produtor de etanol anidro, pela cooperativa de produtores de etanol e pela empresa comercializadora de etanol nos termos adotados na Resolução ANP nº 45/2013.



9

A Resolução ANP nº 45/2013 foi aprovada pela Diretoria Colegiada após a tramitação do processo de Consulta e Audiência Públicas nº 26/2013 e está vigente desde sua data de publicação.

Entretanto, para que o distribuidor de combustíveis possa importar o etanol combustível é necessária que seja alterada a Resolução nº 58/2014, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de forma a permitir a aquisição de etanol diretamente do mercado externo.

Assim, a proposta de alteração na Resolução ANP nº 58/2014 é no capítulo "Da Aquisição de Combustíveis Líquidos", com a inclusão do inciso VIII no art. 18, conforme transcrito abaixo:

"Art. 18. O distribuidor somente poderá adquirir combustíveis líquidos:

(...)

VIII - diretamente do mercado externo, exceto para o óleo diesel, o biodiesel e a gasolina automotiva."

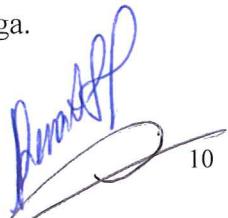
Assim, fica permitido que o distribuidor adquira o etanol combustível diretamente do mercado externo, de forma compatível com a Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, que estabelece os requisitos para cadastramento de fornecedor, comercialização e envio de dados de etanol combustível à ANP.

CONCLUSÃO

1. A análise apresentada na presente Nota Técnica evidencia a necessidade de harmonização da Resolução ANP nº 67/2011 em relação à Resolução ANP nº 45/2013 no que tange à consideração do estoque em trânsito como válido para comprovação da exigência regulamentar pelos agentes econômicos.
2. Recomenda-se a atualização da Resolução ANP nº 67/2011 com vistas a considerar o volume de etanol anidro importado que se encontrar em processo de nacionalização, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro, devidamente registrado e comprovado, como válido para comprovação de estoque regulamentar obrigatório.
3. De acordo com a análise, os produtores de etanol anidro poderiam comprovar a propriedade do combustível presente em navios fundeados, nas datas previstas na Resolução ANP nº 67/2011, em portos brasileiros, apresentando:

I – BL (conhecimento carga transporte marítimo) com destinatário discriminado.

II – Comprovação de data de fundeio do navio no porto de descarga.

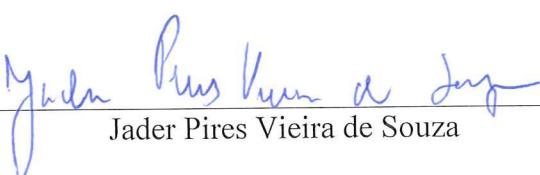


10

III – O número da LI anuída pela ANP com a indicação do porto de descarga e o volume.

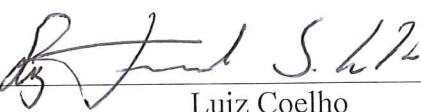
4. Além disso, para que nas análises da SAB/ANP sejam considerados os estoques nos navios em portos brasileiros, os produtores de etanol anidro deverão declarar estes volumes por meio do SIMP, na operação “estoque em trânsito”, o que tornaria possível que este volume fosse contemplado.
5. Recomenda-se a alteração da Resolução ANP nº 58/2014, para permitir que o distribuidor possa importar etanol.

Nota Técnica elaborada por:



Jader Pires Vieira de Souza

JADER PIRES VIEIRA DE SOUZA
Especialista em Regulação
SIAPE 16494202
SAB - ANP/RJ



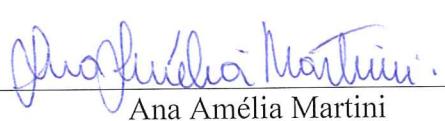
Luiz Coelho

Fernando de Souza Coelho
Especialista em Regulação
SIAPE nº 12890286
SAB / ANP / RJ



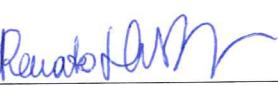
Renata Bona Mallement Rebello

RENATA BONA M. REBELLLO
Assessora de Diretoria
SIAPE 2299306
DIR 1 - ANP/RJ



Ana Amélia Martini

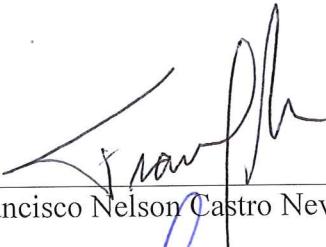
Ana Amélia Martini
Especialista em Regulação
Matr.: 15145387
SAB/ANP/RJ



Renato Cabral Dias Dutra

RENATO CABRAL DIAS DUTRA
Especialista em Regulação
SIAPE 2087218
SAB - ANP/RJ

De acordo:



Francisco Nelson Castro Neves

FRANCISCO NEVES
Superintendente
SIAPE 15070883
SAB - ANP/RJ



Aurélio César Nogueira Amaral

Aurélio Amaral
Diretor

Ciente: